

PARECER N° 000003/2025/UVA/ASJUR

De: UVA/ASJUR

Data: 14/01/2025

Para: UVA/CILIT

PARECER REFERENTE A IMPUGNAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO N° 20240007- UVA/PROPLAD.

Processo Administrativo: 31022.001246/2024-50

OBJETO:

Aquisição de Material de Consumo e Permanente– equipamentos para massoterapia, musculação, dança, avaliação física, ginástica e equipamentos de áudio e som, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

IMPUGNANTE:

MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA representado por seu Sócio MARCOS RIBEIRO – SÓCIO - CPF: 004.645.278-80.

1. PRELIMINARMENTE

Trata-se de impugnação ao edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico interposta pela empresa **MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA representado por seu Sócio MARCOS RIBEIRO – SÓCIO - CPF: 004.645.278-80**, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, bem como no Decreto nº 5.450/2005 e nos princípios gerais que regem o procedimento licitatório. A impugnante alega que o critério de julgamento adotado no edital — menor preço por lote — restringe indevidamente a competitividade do certame, prejudicando a igualdade de participação dos licitantes.

2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE.

PARECER Nº 000003/2025/UVA/ASJUR

De: UVA/ASJUR

Data: 14/01/2025

Para: UVA/CILIT

2.1 Tempestividade

Preliminarmente, verifica-se que a peça foi apresentada no prazo legal, nos termos do art. 164, Parágrafo Único da Lei nº 14.133/2021, e reúne todas as condições de conhecimento, sendo recebida e analisada na forma de impugnação.

2.2 Formalidades Legais

O documento foi apresentado de forma eletrônica, em consonância com o disposto no art. 19 do Decreto nº 5.450/2005 e com o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2655/2007 – Plenário), que recomenda o recebimento de impugnações por meio digital para garantir a celeridade do processo licitatório.

2.3 Legitimidade

A empresa Marcos Ribeiro e Cia Ltda. demonstra legitimidade para impugnar o edital, uma vez que possui interesse direto e imediato no certame, considerando que pretende concorrer ao Lote 04, o qual, segundo alega, contém exigências restritivas que inviabilizam sua participação.

2.4 Interesse

Restou caracterizado o interesse da impugnante, pois a alteração das condições do edital pode viabilizar sua participação no certame em condições de igualdade, atendendo ao princípio da competitividade.

3. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação ao procedimento licitatório retromencionado, a Comissão Interna de Licitação encaminha a esta Assessoria Jurídica, o presente procedimento a fim de que seja elaborado parecer quanto aos pedidos apresentados pelo impugnante.

PARECER Nº 000003/2025/UVA/ASJUR

De: UVA/ASJUR

Data: 14/01/2025

Para: UVA/CILIT

A interessada, **MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA.**, empresa atuante no ramo de fabricação e comercialização de balanças e equipamentos de medição alega que o critério de julgamento por lote inviabiliza a participação de fabricantes especializados, pois exige-se a comercialização de uma gama de produtos heterogênea. Destaca ainda que essa exigência viola os princípios da igualdade e da competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Em apoio ao seu pleito, a impugnante cita o art. 40, V, b, da Lei nº 14.133/2021, que prevê o parcelamento do objeto licitado sempre que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, bem como jurisprudência do TCU que reforça a necessidade de evitar exigências restritivas em licitações.

4. RELATÓRIO

Recebidos e compulsados os autos esta Assessoria verifica que o processo tramitou corretamente até aqui, seguindo os fluxos da Central de Licitações do Estado na PGE e assessoramento da Comissão Interna de Licitações da Universidade.

Pelo que passo a analisar os argumentos acostados na impugnação.

5. Análise Jurídica

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 40, V, b, determina que o parcelamento do objeto deve ser promovido sempre que tal medida se mostrar tecnicamente viável e economicamente vantajosa, visando ampliar a competitividade do certame. Dessa forma, a exigência de julgamento por lote pode ser considerada restritiva ao afastar a participação de empresas especializadas, que não possuem condições de fornecer todos os itens agrupados.

Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 1.347/2012 e 1.514/2013 – Plenário) reforça a necessidade de dividir o objeto licitado em itens ou lotes distintos, sempre que tal providência contribuir para aumentar a competitividade e proporcionar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Ademais, o princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Constituição Federal, deve nortear todo procedimento licitatório, assegurando igualdade de condições aos

PARECER Nº 000003/2025/UVA/ASJUR

De: UVA/ASJUR

Data: 14/01/2025

Para: UVA/CILIT

licitantes. Nesse sentido, o critério de julgamento por lote, ao exigir a oferta de produtos diversos em um único agrupamento, pode ensejar desequilíbrio competitivo e afronta à isonomia.

5. CONCLUSÃO

A análise dos argumentos apresentados revela que a impugnante possui razão quanto à necessidade de revisão do critério de julgamento por lote. A exigência de fornecimento de produtos tão distintos em um único lote restringe a participação de empresas especializadas, reduzindo a competitividade e, consequentemente, a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, o art. 40, V, b, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o parcelamento do objeto é medida que visa ampliar a competitividade e assegurar a participação do maior número possível de licitantes. Nesse sentido, a manutenção do edital nos moldes atuais pode configurar afronta ao princípio da isonomia e ao interesse público.

6. DECISÃO

Ante o exposto, em respeito aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA**, para, no mérito, **ACATAR INTEGRALMENTE O PEDIDO**, recomendando:

1. A alteração do critério de julgamento do pregão para **menor preço por item**, nos termos do art. 40, V, b, da Lei nº 14.133/2021; ou

PARECER Nº 000003/2025/UVA/ASJUR

De: UVA/ASJUR

Data: 14/01/2025

Para: UVA/CILIT

2. Alternativamente, a **exclusão das balanças do Lote 04, com a criação de um lote independente** para este tipo de produto, viabilizando a participação de fabricantes especializados.

Assim, recomenda-se a republicação do Edital, face os vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme estabelece o art. 55, § 1º da Lei 14.133/21.

É o parecer, Salvo melhor Juízo

Sobral(CE) na data da assinatura eletrônica

Emmanuel Pinto Carneiro

Assessor Jurídico

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA COELHO**, em **15/01/2025**, às **13:26** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **EMMANUEL PINTO CARNEIRO**, em **14/01/2025**, às **10:52** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

PARECER N° 000003/2025/UVA/ASJUR

De: UVA/ASJUR

Data: 14/01/2025

Para: UVA/CILIT



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://suite.ce.gov.br/validar-documento>,
informando o código
D6D3-FD01-9555-BEFC.
